

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

### Decreto-lei n.º 29:894

Tendo a Eléctrica Duriense, Limitada, requerido que fôsse ampliada ao concelho de Amarante a área da concessão para distribuição de energia eléctrica em alta tensão que lhe foi dada por decreto de 9 de Abril de 1931 e pelo decreto-lei n.º 26:956, de 28 de Agosto de 1936;

Havendo vantagem em conceder esta ampliação; que resolve alguns casos de electrificação local, embora de pouca importância, mas atendíveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada ao concelho de Amarante, com declaração de utilidade pública, a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão dada à Eléctrica Duriense, Limitada, por decreto de 9 de Abril de 1931 e pelo decreto-lei n.º 26:956, de 28 de Agosto de 1936.

Art. 2.º Para efectivação dos direitos a que se refere o artigo anterior a Eléctrica Duriense, Limitada, fica obrigada a construir e ter em exploração, no prazo de um ano, a contar da data deste decreto, a linha de alta tensão necessária para alimentar a sede de concelho da área agora concedida.

§ 1.º A linha a construir poderá ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor.

§ 2.º Independentemente da linha mencionada neste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a concessionária construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 3.º Todas as obras a estabelecer pela concessionária ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º Todos os restantes direitos e deveres da concessionária que resultam da ampliação agora concedida são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto, pelo caderno de encargos que faz parte do decreto de 9 de Abril de 1931 e pelo decreto-lei n.º 26:956, de 28 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Decreto-lei n.º 29:895

A fim de se dar execução ao projecto aprovado da estrada marginal Lisboa-Cascais, que prevê a supressão de passagens de nível de intenso tráfego na linha férrea do Estoril, é indispensável fazer no traçado actual da linha férrea explorada pela Sociedade Estoril algumas alterações, principalmente no trço Bom Sucesso-Cruz Quebrada.

Por outro lado, as instalações e o funcionamento da Exposição do Mundo Português, a construção da estação marítima de Alcântara e o arranjo da zona marginal de

Lisboa exigem igualmente alterações na linha e na Avenida da Índia, no trço compreendido entre o Bom Sucesso e Alcântara.

Na realização destes trabalhos estão interessadas a Junta Autónoma de Estradas e a Câmara Municipal de Lisboa e, havendo melhoria para o serviço da via férrea, justifica-se também que o Fundo especial de caminhos de ferro participe nos encargos das obras a levar a efeito, visto o que dispõe o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder às alterações na linha férrea de Lisboa-Cascais resultantes dos projectos aprovados para os novos traçados da estrada marginal entre as mesmas localidades e da Avenida na Índia, no trço compreendido entre o Bom Sucesso e Alcântara.

Art. 2.º A fiscalização dos trabalhos necessários, que compreendem a ripagem da linha férrea e as obras complementares julgadas indispensáveis, fica a cargo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Na execução dos respectivos trabalhos e na liquidação das competentes despesas realizadas serão seguidas as normas aprovadas para as obras complementares e melhoramentos executados nas linhas férreas do Estado, arrendadas.

§ único. Todos estes trabalhos poderão ser executados pela Sociedade Estoril ou pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e as respectivas despesas, depois de conferidas, serão processadas e pagas segundo as normas referidas neste artigo.

Art. 4.º A aquisição dos materiais necessários a estas obras far-se-á por concurso aberto, nos termos da lei, pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses ou pela Sociedade Estoril, mas as respectivas adjudicações serão feitas pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 5.º Nos casos em que se reconheça conveniência poderão os trabalhos ser dados de empreitada, mediante concurso.

Art. 6.º As despesas dos trabalhos ou fornecimentos adjudicados a terceiros serão pagas directamente pela comissão administrativa do Fundo especial aos adjudicatários respectivos.

Art. 7.º Todas as despesas a efectuar com as obras previstas serão custeadas pela Junta Autónoma de Estradas, pela Câmara Municipal de Lisboa e pelo Fundo especial de caminhos de ferro, na proporção que for fixada em despacho ministerial.

Art. 8.º A Junta Autónoma de Estradas e a Câmara Municipal de Lisboa reembolsarão o Fundo especial de caminhos de ferro das importâncias das suas participações nas despesas efectuadas.

Art. 9.º As importâncias a despende com estas obras serão satisfeitas pelas forças da dotação do artigo 4.º, capítulo 10.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Caminhos de ferro», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.